



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MARIA JORCELITA RAMOS ME

CGF: 06.399641-3

ENDEREÇO: Rua Av. Cláudio Camelo Timbó, 555 - Hidrolândia/CE.

PROCESSO: 1/4160/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315013

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, de prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível o que faça (em face das indicações contidas na relação dos documentos). Omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda. Atribuir caráter gravoso à infração resultaria de mera presunção. A infração deve seguir em sua forma objetiva, ou seja, independentemente de causas intelectuais, no que dá lugar a multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto não recolhido. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Dispensada remessa necessária.

Julgamento n. 3065/14

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime do Simples Nacional nos meses de julho a dezembro de 2010.

Nas informações complementares consta que o contribuinte deixou de declarar ao fisco, por meio da Dief, operações de aquisições de mercadorias no montante de R\$ 3.213,41 (relação de notas fiscais segue anexa).

Dada a constatação foi lançado o imposto de ofício e aplicada a penalidade do art. 44, I c/c § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 40,17.

Multa R\$ 60,25.

Na sua defesa o contribuinte sustenta que as operações ocorreram após o pedido de baixa do cadastro geral da fazenda, que ocorreu em 16/02/2011. Diz desconhecer as operações denunciadas. Supõe que o nome da empresa foi usado por terceiros indevidamente.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

Conforme esclarece o agente fiscal, o crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Portanto, em que pese a relação às fls. 13/14 indicar operações de período anterior ou posterior ao referido período, tais operações não foram consideradas para fins da lavratura do Auto de Infração.

De sua vez, não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, da prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível que o contribuinte o faça, por exemplo, (em face das indicações contidas na relação dos documentos) através de declaração das empresas que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; ou ainda, declaração das empresas de transporte nesse mesmo sentido.

PROCESSO: 1/4160/2013/
 Julgamento: 3065/14

Resta, portanto, assentir que o Auto Infração encerra omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda no montante de R\$ 3.213,41.

No entanto, o feito exige reparo. O agente fiscal atribuiu multa equivalente a 150% do tributo devido (art. 44, I, § 1º da Lei federal nº 9.430/96). Trata-se de multa qualificada pela prática de sonegação, fraude ou conluio, que não me parece presente nos autos.

A meu ver, atribuir caráter gravoso à infração resultaria de mera presunção da existência de dolo, elemento que não subsiste sem prova direta ou prova outra que o isente de razoável dúvida. Em assim sendo, a infração deve seguir em sua forma objetiva, ou seja, independentemente de causas intelectuais, no que dá lugar a multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto não recolhido.

Logo, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a Resolução CGSN nº 30/2008 dispõe que omissão de receita é infração à legislação do imposto. *In verbis*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:
 I - omissão de receitas.

Eis o demonstrativo do crédito:

Principal.....	R\$	40,17.
Multa.....	R\$	30,12
TOTAL	R\$	70,29.

Decide-se.

Nestes termos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual R\$ 70,29 (setenta reais e vinte e nove centavos) e

PROCESSO: 1/4160/2013/
Julgamento: 3065/14

4

acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Dispensada remessa de ofício da decisão ao Conselho de Recursos Tributários na forma processual de regência.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 07 de outubro de 2014.



José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância